



Número: **0809834-32.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

Última distribuição : **02/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0002925-52.2017.8.14.0019**

Assuntos: **Fabrico, comércio ou detenção de arma branca ou munição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALDECI SOUZA AMARAL (AGRAVANTE)	
JUSTIÇA PUBLICA (AGRAVADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4066421	02/12/2020 08:58	Acórdão	Acórdão
3859668	02/12/2020 08:58	Relatório	Relatório
3859673	02/12/2020 08:58	Voto do Magistrado	Voto
3859675	02/12/2020 08:58	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) - 0809834-32.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: VALDECI SOUZA AMARAL

AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA

RELATOR(A): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EMENTA

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO PELA EXTINÇÃO DA PENA - DO PLEITO PELA EXTINÇÃO DA PENA – IMPROVIDO – A PENA DO AGRAVANTE AINDA NÃO FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR.

1 - DO PLEITO PELA EXTINÇÃO DA PENA: Não assiste razão ao agravante. Da análise dos autos de origem – Processo n. 0002925-52.2017.8.14.0019, no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, verifica-se que em verdade o início do cumprimento da pena se deu tão somente em 15/10/2019, destarte, *escorrito o decisum* vergastado no tocante ao fato de que a extinção da pena somente ocorrerá em 2021, devendo assim prevalecer no presente caso também o princípio da confiança no juiz da causa.

Ademais, cumpre esclarecer que, em que pese sucinta a decisão combatida, esta se mostra *escorrita* e alinhada ao contido nos autos do processo-origem, logo descabida a alegação de ausência de fundamentação idônea.

Nessa esteira de raciocínio, não há o que se falar em extinção da pena do recorrente, quando esta ainda não foi cumprida integralmente, sendo a manutenção da decisão *fustigada* medida de direito a se impor.

2 - RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO, nos termos do voto relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER** do recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis. **Belém/PA, 30 de novembro de 2020.**

Des. Mairton Marques Carneiro
Relator

RELATÓRIO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N. 0809834-32.2020.8.14.0000

AGRAVANTE: VALDÉCI SOUZA AMARAL



AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL**, interposto por **VALDECI SOUZA AMARAL**, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara de Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto da Capital/PA, que indeferiu o pleito pela extinção da pena do agravante.

Afirma que o recorrente foi condenado em 02/05/2016, a 02 (dois) anos pelo Juiz de Direito Titular da Vara de Curuçá, havendo no mesmo Decreto Condenatório a suspensão da execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos.

Aduz, que o agravante cumpriu de forma regular o prazo do *sursis*, e, em que pese tenha sido preso em flagrante por outro delito em 06/08/2018, tal fato ocorreu após o cumprimento dos dois anos da suspensão da pena.

Assevera que a decisão vergastada é carente de fundamentação idônea.

Por fim, requer a extinção da pena.

Em **CONTRARRAZÕES** o *parquet* pugnou pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do recurso. (Id n. 3753851)

No Id n. 3753852 consta a decisão agravada.

Em Juízo de retratação, o magistrado *a quo* manteve a decisão combatida pelos seus próprios fundamentos. (Id n. 3753855)

Coube-me por distribuição relatar e julgar o feito.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo **CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO** do recurso. (Id n. 3834388)

É o relatório, sem revisão, nos termos do que dispõe o art. 136, do RITJPA.

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao mérito recursal.

DO PLEITO PELA EXTINÇÃO DA PENA

Inicialmente, insta salientar que dos autos se verifica que o apenado foi condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão, pelo crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, tendo a pena sido suspensa no decreto condenatório, pelo prazo de 02 (dois) anos.

O agravante sustenta a tese de que a pena deve ser declarada extinta, pois na data do novo flagrante (06.08.2018), já haviam se passado os 2 (dois) anos de suspensão da pena.

Ocorre que em análise aos autos de origem – Processo n. 0002925-52.2017.8.14.0019, no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, verifica-se que em verdade o início do cumprimento da pena se deu tão somente em 15/10/2019, destarte, correto o *decisum* vergastado no tocante ao fato de que a extinção da pena somente ocorrerá em 2021, devendo assim prevalecer no presente caso também o princípio da confiança no juiz da causa.

Ademais, cumpre esclarecer que, em que pese sucinta a decisão combatida, esta se mostra correta e alinhada ao contido nos autos do processo-origem, logo descabida a alegação de ausência de fundamentação idônea.

Nessa esteira de raciocínio, não há o que se falar em extinção da pena do recorrente,



quando esta ainda não foi cumprida integralmente, sendo a manutenção da decisão fustigada medida de direito a se impor.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO** e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto condutor.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 23 de novembro de 2020.

Des. Mairton Marques Carneiro
Relator

Belém, 01/12/2020



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL N. 0809834-32.2020.8.14.0000
AGRAVANTE: VALDECI SOUZA AMARAL
AGRAVADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR: MAIRTON MARQUES CARNEIRO
EXPEDIENTE: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL**, interposto por **VALDECI SOUZA AMARAL**, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara de Execução de Pena Privativa de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto da Capital/PA, que indeferiu o pleito pela extinção da pena do agravante.

Afirma que o recorrente foi condenado em 02/05/2016, a 02 (dois) anos pelo Juiz de Direito Titular da Vara de Curuçá, havendo no mesmo Decreto Condenatório a suspensão da execução da pena pelo prazo de 02 (dois) anos.

Aduz, que o agravante cumpriu de forma regular o prazo do *sursis*, e, em que pese tenha sido preso em flagrante por outro delito em 06/08/2018, tal fato ocorreu após o cumprimento dos dois anos da suspensão da pena.

Assevera que a decisão vergastada é carente de fundamentação idônea.

Por fim, requer a extinção da pena.

Em **CONTRARRAZÕES** o *parquet* pugnou pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso. (Id n. 3753851)

No Id n. 3753852 consta a decisão agravada.

Em Juízo de retratação, o magistrado *a quo* manteve a decisão combatida pelos seus próprios fundamentos. (Id n. 3753855)

Coube-me por distribuição relatar e julgar o feito.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso. (Id n. 3834388)

É o relatório, sem revisão, nos termos do que dispõe o art. 136, do RITJPA.



VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

À míngua de questões preliminares, atendo-me ao mérito recursal.

DO PLEITO PELA EXTINÇÃO DA PENA

Inicialmente, insta salientar que dos autos se verifica que o apenado foi condenado a pena de 02 (dois) anos de reclusão, pelo crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, tendo a pena sido suspensa no decreto condenatório, pelo prazo de 02 (dois) anos.

O agravante sustenta a tese de que a pena deve ser declarada extinta, pois na data do novo flagrante (06.08.2018), já haviam se passado os 2 (dois) anos de suspensão da pena.

Ocorre que em análise aos autos de origem – Processo n. 0002925-52.2017.8.14.0019, no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, verifica-se que em verdade o início do cumprimento da pena se deu tão somente em 15/10/2019, destarte, incorreto o *decisum* vergastado no tocante ao fato de que a extinção da pena somente ocorrerá em 2021, devendo assim prevalecer no presente caso também o princípio da confiança no juiz da causa.

Ademais, cumpre esclarecer que, em que pese sucinta a decisão combatida, esta se mostra incorreta e alinhada ao contido nos autos do processo-origem, logo descabida a alegação de ausência de fundamentação idônea.

Nessa esteira de raciocínio, não há o que se falar em extinção da pena do recorrente, quando esta ainda não foi cumprida integralmente, sendo a manutenção da decisão fustigada medida de direito a se impor.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, na mesma esteira de raciocínio da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto condutor.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 23 de novembro de 2020.

Des. Mairton Marques Carneiro
Relator



EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO PELA EXTINÇÃO DA PENA - DO PLEITO PELA EXTINÇÃO DA PENA – IMPROVIDO – A PENA DO AGRAVANTE AINDA NÃO FOI INTEGRALMENTE CUMPRIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR.

1 - DO PLEITO PELA EXTINÇÃO DA PENA: Não assiste razão ao agravante. Da análise dos autos de origem – Processo n. 0002925-52.2017.8.14.0019, no Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, verifica-se que em verdade o início do cumprimento da pena se deu tão somente em 15/10/2019, destarte, *escorreito o decisum* vergastado no tocante ao fato de que a extinção da pena somente ocorrerá em 2021, devendo assim prevalecer no presente caso também o princípio da confiança no juiz da causa.

Ademais, cumpre esclarecer que, em que pese sucinta a decisão combatida, esta se mostra escoreita e alinhada ao contido nos autos do processo-origem, logo descabida a alegação de ausência de fundamentação idônea.

Nessa esteira de raciocínio, não há o que se falar em extinção da pena do recorrente, quando esta ainda não foi cumprida integralmente, sendo a manutenção da decisão fustigada medida de direito a se impor.

2 - RECURSO CONHECIDO e IMPROVIDO, nos termos do voto relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER** do recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis. **Belém/PA, 30 de novembro de 2020.**

Des. Mairton Marques Carneiro
Relator

